





2008, e seria também estratégica para a Administração Pública Municipal, pois tornaria mais atrativa a permanência de estagiários, dado o aumento da bolsa proporcionalmente à ampliação da jornada. O deferimento do Auxílio Refeição, especificamente para a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais também estaria em conformidade com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Como visto, o projeto visa aperfeiçoar programa já existente no Município, voltado ao desenvolvimento econômico-social e educacional de estudantes do nível médio e superior. Os objetivos do projeto encontram sólido fundamento em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....”

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, VII e VIII, da Constituição Federal.



O projeto alinha-se ainda ao disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município, que estabelece “**absoluta prioridade**” a programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outros, o direito à educação e à profissionalização:

“Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, muito embora no caso não se trate, a rigor, de criação de cargo ou de emprego público. Cuida-se de estágio remunerado, sem vínculo empregatício com o Município, que tem por objetivo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no ensino médio e superior. Além disso, a medida poderá contribuir para a formação de novos profissionais e futuros servidores, com ganho de eficiência para a Administração.

Por fim, é de se reconhecer que o projeto está em consonância com o disposto nos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes:

“Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.



.....”

(grifos acrescentados)

Para a sua aprovação, a proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,